

EMENDA MODIFICATIVA AO PL 6063, DE 2005

EMENDA

Dê-se ao Art. 2º do Projeto de Lei 6063, de 2005, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 10 e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10.....

.....

.....

.....

XXVIII – XXVII – as receitas decorrentes da venda e transporte de energia elétrica e as relativas à prestação de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e destinação final de esgoto.

.....”

(NR)

“Art.15.....

.....

.....

.....

V – nos incisos VI, IX a XXVIII do caput e no §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;

.....”

(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda apenas inclui o setor de SANEAMENTO dentre os segmentos em que se propugna a volta ao regime de incidência cumulativa das Contribuições Sociais PIS-PASEP e COFINS, com o mesmo espírito da versão original que se limita ao setor de energia elétrica.

A saída do regime cumulativo – PIS-PASEP, alíquota de 0,65% e COFINS, alíquota de 3%, ambas incidentes sobre o faturamento – para o regime não-cumulativo em que as alíquotas passaram, respectivamente, para 1,65% e 7,6%, elevou em muito o encargo fiscal sobre atividades de reconhecido alcance social como aquelas referentes a saneamento exercidas por empresas públicas – como a CEDAE, de meu Estado, Rio de Janeiro, bem como as dos demais estados e municípios. A volta da cumulatividade resultaria em menor custo e conseqüentemente menor preço ao consumidor.

Saneamento é saúde, reconhece a Organização Mundial da Saúde e também a Constituição Brasileira, que inclui a “formulação da política e da execução de ações de saneamento básico”, dentre as atribuições do sistema único de saúde.

Outro aspecto que deve ser levado em conta, é que os serviços prestados na área de saúde – hospital, pronto-socorro, clínica média, odontológica, fisioterapia, fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica, análises clínicas, diálise, raio x, radiodiagnóstico, radioterapia, quimioterapia, banco de sangue – foram reconhecidos pelo seu caráter social e mantidos pela leis que alteraram a tributação de PIS-PASEP e COFINS na sistemática de incidência cumulativa, ou seja, 0,65% e 3% sobre o faturamento, respectivamente.

Aceito o conceito de que saneamento é saúde, a isonomia em matéria de incidência de PIS-PASEP e COFINS se justifica plenamente. Outros benefícios tributários para a área de saúde, zerando a alíquota de PIS e COFINS sobre produtos químicos e farmacêuticos e aqueles destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde e outras atividades, também fazem parte de iniciativas do Poder Executivo, sempre na linha de que é preciso reduzir a tributação para resultar em menor preço ao consumidor.

Seria, pois, tradição da legislação tributária brasileira conceder tratamento diferenciado em questões relacionadas às ações

de saúde, nas quais se insere – como atesta a Organização Mundial de Saúde, as atividades de SANEAMENTO, captação, distribuição e tratamento de água e esgoto.

O que a presente emenda ao Projeto de Lei 6063 propõe, no artigos 2º, aceito o conceito, é que se retorne a incidência de PIS-PASEP e COFINS ao sistema cumulativo, fazendo inserir sobre o faturamento das empresas as alíquotas, respectivas, de 0,65% e 3%, retornando ao sistema original de tributação destas Contribuições.

A proposta, de baixo impacto fiscal, têm o poder de agir em duas direções, uma na direção do estímulo a novos investimentos e outra voltada para o retorno aos custos tributários de antes da modificação da incidência de PIS-PASEP e COFINS, possibilitando que os serviços ao usuário sejam cobrados a menor preço.

Sala das Sessões, emde.....de 2005.

Deputado SIMÃO SESSIM